



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 188-21.2016.6.02.0049, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.250
(12/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 188-21.2016.6.02.0049.

RECORRENTE: OZANITO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PELA CONTA DE CAMPANHA. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL DEVIDAMENTE REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA CONTABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos doze dias do mês de julho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 188-21.2016.6.02.0049, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Ozanito dos Santos**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 34/37, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente com base em dois fundamentos: **a)** as doações estimáveis em dinheiro deveriam ter transitado através da conta bancária de campanha, o que não teria ocorrido, **b)** haveria uma omissão consistente em gasto eleitoral que não fora registrado na presente prestação de contas, o que implicaria infração à regra disposta no **art. 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Em suas razões recursais (fls. 50/52v), o Recorrente alega que a doação estimável não transita em conta bancária, uma vez que não há recebimento de dinheiro em espécie, mas apenas de um bem ou serviço cujo valor é estimável em pecúnia. Assevera que foram juntados os documentos comprovando a regularidades das doações estimáveis efetuadas.

Sustenta que, no que se refere à suposta omissão de gasto eleitoral, tal despesa foi realizada por meio da nota fiscal nº 106, no valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, emitida em **01/09/2016**, junto ao fornecedor **Militão Gráfica e Informática Ltda. – ME**, tendo sido devidamente registrada na prestação de contas.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que as contas de campanha do Recorrente sejam aprovadas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 188-21.2016.6.02.0049, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 49ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente com base nos seguintes argumentos: **a)** as doações estimáveis em dinheiro deveriam ter transitado através da conta bancária de campanha, o que não teria ocorrido, **b)** haveria uma omissão consistente em gasto eleitoral que não fora registrado na presente prestação de contas, o que implicaria infração à regra disposta no **art. 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

No que se refere às doações estimáveis em dinheiro, resta claro que houve um equívoco por parte do magistrado de primeiro grau, notadamente porque seria impossível que tais receitas transitassem pela conta bancária de campanha, uma vez que, conforme sustentado pelo Recorrente, são receitas **estimáveis**, onde não há recebimento de dinheiro em espécie, mas apenas de um bem ou serviço cujo valor é estimável em pecúnia.

Além disso, a sentença atacada não aponta qualquer outra irregularidade nas doações estimáveis listadas na presente prestação de contas, pelo que se conclui que tais receitas estão devidamente registradas, não havendo omissões.

De mais a mais, conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 57v), *“os documentos apresentados (fls. 26/28), por outro lado, demonstram que o bem doado/cedido integra o patrimônio do doador.”*

Em relação à existência de uma omissão consistente em gasto eleitoral que não fora registrado na presente prestação de contas, o que implicaria infração à regra disposta no **art. 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, observo que se refere a despesa com publicidade por adesivos, no valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, devidamente registrada na presente contabilidade (fls. 02 e 14), tendo o prestador esclarecido que tal despesa foi realizada por meio da nota fiscal nº 106, emitida em **01/09/2016**, junto ao fornecedor **Militão Gráfica e Informática Ltda. – ME**.

Destaque-se que o valor ora questionado corresponde a apenas 1,81% do total acumulado de despesas do candidato, que atingiu o montante de **R\$ 3.313,43 (três mil, trezentos e treze reais e quarenta e três centavos)**. Portanto, ainda tal falha de fato existisse, não seria capaz de comprometer a confiabilidade da presente contabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 188-21.2016.6.02.0049, Classe 30

Dessa forma, em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não configura qualquer falha na presente prestação de contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas, o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência da contabilidade, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 188-21.2016.6.02.0049, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 188-21.2016.6.02.0049 Prot. 49.004/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 12/07/2017 (SESSÃO Nº 53/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DIOGENES JUCÁ BERNARDES NETTO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.250, de 12/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAUJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12250 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 12/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 127, em 14/07/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS